



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531034 - GO (2023/0444789-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227
AGRAVADO : WILSON GUERINO
ADVOGADO : GUSTAVO PALMA SILVA - SC019770

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE EXAME DE TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS À MATÉRIA DEVOLVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a profundidade do efeito devolutivo permite ao órgão julgador reapreciar, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, todos os fundamentos e questões que possuam relação com a matéria veiculada no recurso interposto.
2. A Súmula 83/STJ incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531034 - GO (2023/0444789-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227
AGRAVADO : WILSON GUERINO
ADVOGADO : GUSTAVO PALMA SILVA - SC019770

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE EXAME DE TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS À MATÉRIA DEVOLVIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a profundidade do efeito devolutivo permite ao órgão julgador reapreciar, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, todos os fundamentos e questões que possuam relação com a matéria veiculada no recurso interposto.
2. A Súmula 83/STJ incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 142):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE EXAME DE TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS À MATÉRIA DEVOLVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, assevera que a Súmula 83/STJ não se aplica aos recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Afirma inexistir pacificação do tema tratado, sobretudo porque há pedido certo de produção antecipada de provas.

Sustenta que o posicionamento contido na decisão agravada não reflete a jurisprudência do STJ, já que não é possível decidir além do que foi efetivamente

pleiteado pelas partes, tendo o Tribunal originário descumprido o princípio da adstrição.

Relata terem sido delimitados no recurso os fundamentos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 166).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a profundidade do efeito devolutivo permite ao órgão julgador reapreciar, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, todos os fundamentos e questões que possuam relação com a matéria veiculada no recurso interposto.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC/2015. DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o órgão colegiado não está limitado pelos fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida ou suscitados pelas partes, podendo conhecer das questões suscitadas nos recursos em sua dimensão vertical, sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.997.493/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COGNIÇÃO AMPLA, RESPEITADOS OS LIMITES FIXADOS PELO RECORRENTE NA DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. EXAME DE TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS À MATÉRIA DEVOLVIDA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DAQUELA EMPREGADA EM 1º GRAU. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ADEMAIS, NA HIPÓTESE, DA REGRA DO ART. 10 DO CPC/15, PERMITINDO-SE À

PARTE PRODUIR PROVA ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA VISLUMBRADA PELO TRIBUNAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS EM NOME DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE.

[...]

4- Observada a matéria efetivamente devolvida pela parte, a cognição exercida pelo Tribunal por ocasião do julgamento de agravo de instrumento é ampla, admitindo-se, em razão do efeito devolutivo do recurso em sua perspectiva de profundidade, que o 2º grau de jurisdição examine quaisquer questões relacionadas à matéria devolvida, decidindo a controvérsia mediante fundamentação distinta daquela expendida pelo juízo de 1º grau.

[...]

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, ficando prejudicado o efeito suspensivo anteriormente deferido na TP/1111.

(REsp n. 1.762.249/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

No caso concreto, verifica-se que a Corte estadual afastou a alegada ofensa ao princípio da adstrição, por entender que a interposição do agravo de instrumento teria devolvido àquela instância toda a matéria relativa ao rito processual, em virtude da dimensão vertical do recurso, não estando o órgão julgador limitado aos fundamentos contidos na peça recursal.

É o que se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 68-70):

No caso, reexaminando detidamente o acórdão recorrido, não há que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, sendo certo que, ao interpor o agravo de instrumento, o recorrente devolveu toda a matéria referente ao rito processual a ser aplicado na ação originária.

Ora, o agravante/embargante impugnou, exatamente, o ponto da decisão recorrida que aplicou os artigos da ação de produção antecipada de prova e de exibição de documento, requerendo a definição do rito a ser observado. Assim, conforme fundamentado no acórdão embargado, reconhecendo o *error in procedendo* na decisão recorrida, entendeu-se que a forma mais técnica e segura para atender a pretensão autoral é o processamento da demanda sob o rito comum, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 396 e seguintes do CPC.

Importante sublinhar, quanto à extensão do efeito devolutivo do agravo de instrumento, também conhecida como dimensão horizontal, vigora a máxima romana *tantum devolutum quantum appellatum* (cuja regra vale para os recursos em geral), em que, nas palavras do professor Fabricio Castagna Lunardi, "[...] somente é devolvido à instância recursal aquilo que foi objeto de inconformismo no recurso. [...]" (Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 561).

Dessarte, a extensão do efeito devolutivo delimita o tema levado à apreciação do Tribunal, conforme estabelece o artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a profundidade do efeito devolutivo,

chamada de dimensão vertical, possui previsão no artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e consiste na abrangência da análise a ser feita pelo órgão *ad quem* acerca da matéria recursal. Sobre o tema, importante lição de Flávio Cheim Jorge, *in verbis*:

[...]

Nessa esteira, o recurso pode restringir a extensão da matéria recorrida, mas não a profundidade do julgamento, não estando o Tribunal adstrito aos fundamentos dispostos na peça recursal.

Portanto, no caso, não há dúvidas que o acórdão observou o princípio da congruência ou adstrição, seja porque o interesse do agravante é de se perquirir o rito processual a ser adotado na origem, seja porque as matérias analisadas decorrem da própria profundidade do efeito devolutivo. Ressalta-se que, por força da profundidade do efeito devolutivo do recurso, será dado ao tribunal, dentro dos limites do julgamento, reexaminar todos os fundamentos invocados, ainda que não tenham sido apreciados na decisão.

Com efeito, embora, no agravo de instrumento, o ora insurgente tenha pleiteado a delimitação do procedimento aplicável dentre duas possíveis opções, é certo que a dimensão vertical do recurso permite ao Tribunal local concluir pela incidência de um outro procedimento, que não tenha sido aventado nas razões recursais.

Assim, percebe-se que o acórdão impugnado está em consonância à orientação jurisprudencial desta Casa, motivo pelo qual era mesmo inarredável a aplicação da Súmula 83 deste Tribunal Superior.

Esclareça-se, ao ensejo, que o supracitado óbice sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Ilustrativamente: AgInt no REsp n. 2.067.289/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.034 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444789-6

Número de Origem:

52948407920228090051 532424403 53242440320238090000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200

RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227

AGRAVADO : WILSON GUERINO

ADVOGADO : GUSTAVO PALMA SILVA - SC019770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200

RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227

AGRAVADO : WILSON GUERINO

ADVOGADO : GUSTAVO PALMA SILVA - SC019770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024